

**A interpretação constitucional da Convenção de Haia pelo STF em controle concentrado: a efetividade da modulação de efeitos e da atuação do *amicus curiae* na proteção de crianças e mulheres vítimas de violência doméstica sob a perspectiva de gênero**

**The constitutional interpretation of the Hague Convention by the Supreme Federal Court in concentrated control: the effectiveness of effect modulation and the role of *amicus curiae* in the protection of children and women victims of domestic violence from a gender perspective**

**La interpretación constitucional de la Convención de La Haya por el STF en control concentrado: la efectividad de la modulación de efectos y de la actuación del *amicus curiae* en la protección de niños y mujeres víctimas de violencia doméstica desde la perspectiva de género**

---

Mariana de Freitas Barros Souza<sup>1</sup>

Carolina Oliveira de Araújo<sup>2</sup>

### **Contexto social**

A violência de gênero é um problema que atinge as mulheres não somente em território brasileiro, mas em todo o mundo. Fruto de sociedades patriarcais, a violência contra a mulher ocorre desde os primórdios da humanidade. A

---

<sup>1</sup> Professora no curso de Graduação em Direito na Universidade Veiga de Almeida (UVA), advogada (OAB/RJ 235.974), doutoranda e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), pós-graduada em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA) e em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniAmérica e bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Contato [mariana.souza2@uva.br](mailto:mariana.souza2@uva.br).

<sup>2</sup> Graduação em Letras pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Discente no Curso de Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (UVA), Campus Cabo Frio. Contato: [caraujoliveira81@gmail.com](mailto:caraujoliveira81@gmail.com).

passividade, a permissividade, a submissão, o medo e a culpa são aspectos que rodeiam o universo feminino e as tornam vítimas de todo tipo

de violência e pode, para além dos danos físicos, levar as vítimas ao desenvolvimento de transtornos de ordem emocional e psicológica e, até mesmo, à morte.

Sem desconsiderar as perspectivas abrangentes do conceito de gênero, para efeitos do que se pretende com este estudo, considerar-se-á a violência de gênero no recorte temático da violência de gênero contra a mulher, tendo em vista que, em primeira análise, os dados levantados referem-se apenas às mulheres, conforme situação fática que será apresentada adiante.

Dados oficiais da violência contra a mulher estão organizados no Mapa da Violência de Gênero, resultado da cooperação entre Estado (Senado Federal) e Sociedade Civil (Instituto Natura e Gênero e Número). Recentemente, e pela primeira vez, dados relativos à ocorrência de violência contra mulheres brasileiras no exterior passaram a compor o diagnóstico da violência enfrentada por mulheres brasileiras. Esses dados foram obtidos pelo Ministério das Relações Exteriores e levantados a partir da quantidade de pessoas que buscam ajuda em repartições consulares para reportar casos de violência doméstica e de gênero, e de subtração e de disputa pela guarda de filhos.

Situações envolvendo a subtração de menores são relativamente comuns quando se trata de casais, sendo pelo menos um deles brasileiro, que moram no exterior. Nesse contexto ocorre o que se denomina violência vicária. O conceito de violência vicária é relativamente recente e pode ser compreendido

[...] ao se considerar a ideia de que o agressor, em vez de atacar diretamente a vítima principal, busca afetá-la indiretamente, através de terceiros. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, incluindo o abuso físico ou psicológico de filhos, familiares, amigos ou qualquer outro ente querido

da vítima. O objetivo principal é provocar um impacto emocional devastador na vítima direta, a fim de exercer controle e domínio sobre ela. (Araújo, 2025, p. 225)

Do conceito exposto, constata-se que a violência vicária também se caracteriza quando um dos genitores utiliza os filhos como meio de punir o outro e, em muitas situações, tal violência se materializa pela retirada da criança ou do adolescente da custódia do outro genitor, sem que haja autorização legal para isso. Na hipótese de uma criança ou adolescente vir para o Brasil neste contexto da violência vicária, a Convenção de Haia é um excelente instrumento jurídico, pois define os procedimentos e os critérios de cooperação e restituição da criança ou adolescente ao seu local de residência habitual.

Ocorre que, mesmo em terras estrangeiras, de acordo com os registros oficiais do Mapa da Violência de Gênero, as mulheres brasileiras também são vítimas de violência de gênero e nem sempre a vinda de uma criança ou adolescente para o Brasil é a concretização da violência vicária, posto que o que se pretende não é o ataque ao companheiro, mas tão somente o enfrentamento e a fuga da situação de violência vivenciada.

As estratégias de enfrentamento à violência doméstica podem ser adaptativas, quando proporcionam colhimento, e mal adaptativas quando geram consequências negativas para as mulheres. As estratégias de enfrentamento adaptativas incluem a busca de apoio em órgãos de proteção, busca por assistência especializada e o acolhimento social da família e de amigos (Bini e Silva, 2023, p. 7). Assim sendo, em busca do enfrentamento e para fugir do ciclo de violência, muitas dessas mulheres, que são também mães, desejam retornar ao país em busca de rede de apoio da família e de amigos, mas encontravam entrave jurídico no que se referia à legalidade de permanência dos filhos no solo brasileiro.

Sendo o Brasil signatário da Convenção de Haia, cuja finalidade é, por meio de cooperação internacional, possibilitar o retorno rápido de crianças sequestradas ao seu país de residência habitual, as mulheres vítimas de violência de gênero no exterior vinham encontrando dificuldade em manter seus filhos sob sua guarda e proteção, principalmente pelo disposto no artigo 13, I, b, do referido documento:

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

[...] b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. (art. 13, I, b do Decreto 3.087/99)

Conforme se observa, o referido artigo apresenta exceção ao retorno imediato da criança ao país onde viva habitualmente, em caso de estar ela sujeita a perigo de ordem física ou psíquica ou em caso de estar sujeita a alguma situação intolerável. Ocorre que o referido dispositivo, tal como vinha sendo interpretado, violava direito relativo à criança e ao adolescente, pois não julgava as situações flagrantes de violência doméstica sofrida por mãe migrante, que retorna ao Brasil para fugir da situação vivenciada no exterior, como sendo causa de perigo ao bem-estar físico e social.

A constituição brasileira, embora avançada na proteção de direitos fundamentais, como os garantidos pelo art. 226, §8º e art. 227, enfrentava lacunas na aplicação da Convenção da Haia.

Historicamente, a interpretação restritiva do art. 13, I, b da Convenção de Haia, ao não reconhecer a violência doméstica contra a mãe como um “grave risco de dano físico ou psicológico” para a criança, gerava uma desproteção alarmante. É ponto pacífico o fato de que testemunhar atos de todo tipo de violência (física,

emocional, psicológica, moral ou patrimonial) contra suas genitoras traz efeitos negativos para o bem-estar da criança ou adolescente, de modo que passam eles também a ser vítimas dessa violência.

Até o julgamento da Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4245 e 7686, a interpretação dada ao dispositivo legal era muito restritiva e não considerava que casos de violência contra a mulher eram fator determinante para a exposição de crianças a situação de perigo e vulnerabilidade, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar parcialmente procedente os pedidos das ações, garante aos filhos de mulheres vítimas de violência de gênero a segurança necessária para o pleno desenvolvimento e reforçam e consolidam a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A decisão do STF nas referidas ações não apenas reinterpreta um tratado internacional, mas atua como uma política pública judicializada, com impactos diretos na efetividade da proteção de mulheres e crianças. Ela impulsiona o Executivo a aprimorar o suporte consular e a capacitação de agentes envolvidos em casos transnacionais, ao mesmo tempo em que orienta o Judiciário na aplicação de uma perspectiva de gênero. Contudo, a efetividade plena dessas diretrizes depende da superação de desafios tais como a especialização de magistrados e a complexa comprovação da violência em contextos migratórios, contexto em que as vítimas enfrentam barreiras culturais e institucionais, além da ausência, ou quase ausência, de redes de apoio.

## **Justificativa e Metodologia**

O presente trabalho justifica-se, pois, pela necessidade de se discutir como o Direito se adapta às complexidades sociais e como a jurisprudência constitucional pode inovar para proteger direitos fundamentais. Para tanto, haverá o estudo bibliográfico pertinente às temáticas que permeiam este trabalho, bem como serão trazidos ao conhecimento dados quantitativos oficiais sobre violência doméstica contra mulheres brasileiras no exterior. Será realizada, ainda, uma análise da relevância da participação de organizações como O Instituto Alana e a Revibra Europa como *amicus curiae* nas referidas ações, explicitando as condições de admissibilidade e atuação no processo, bem como se discutirá os efeitos do julgamento para a concretização dos direitos constitucionais.

## Objetivo

O objeto central deste estudo é aprofundar a análise da recente interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4245 e 7686, à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. O escopo é, principalmente, analisar a efetividade e a importância de mecanismos processuais específicos previstos na Lei 9.868/99 - modulação de efeitos e a participação de *amicus curiae* - em ação direta de inconstitucionalidade, aplicados a um caso de grande sensibilidade social, sob o prisma da perspectiva de gênero.

Pretende-se demonstrar como a decisão proferida pelo STF reforça e consolida a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com a necessidade de haver uma interpretação adaptativa da Convenção de Haia à realidade concreta, levando-se em consideração os princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta dos direitos das

crianças e adolescentes, a fim de dar efetividade ao art. 227 da CF/88 e ao ECA. Por fim, buca-se a identificação de desafios, como a dificuldade na produção de provas da violência doméstica em contextos transnacionais e a necessidade de desconstruir vieses patriarcais no sistema de justiça.

## Considerações finais

Importante ressaltar que este estudo encontra-se em fase inicial de pesquisa e amadurecimento. Dada a importância da proteção à criança e ao adolescente, bem como do enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, faz-se necessário, ainda, mais pesquisa e análise, uma vez que o que se constata, inicialmente, é que a atuação do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4245 e 7686 constitui um marco para o aprimoramento do sistema de justiça.

Conforme se evidencia até o momento, a atuação do STF nas referidas ações representa, pois, um avanço importante e bastante significativo, uma vez que a decisão alinha a Convenção da Haia aos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e à doutrina de gênero presente na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência de gênero como aquela praticada em um contexto de assimetria de poder e dominação patriarcal.

## Referências

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência Vicária: uma análise jurídica e social. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**. São Paulo, vol. 1, Ano 3, 2025. Disponível em:

<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/107/105>. Acesso em: 06 out. 2025. DOI: <http://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.107>

BINI, Mara Cristina Normidio; SILVA, Andressa Melina Becker da. Violência contra a mulher: uma revisão sistemática da literatura na perspectiva da psicologia. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**. São Paulo, v. 16, n. 2, e19787, 2023.

Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v16n2/1983-8220-gerais-16-2-e19787.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025. DOI:

<http://dx.doi.org/10.36298/gerais202316e19787>

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília,

2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessos em: 05 out. e 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Dados Oficiais da Violência Contra Mulheres Brasileira no Exterior**. Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-internacionais/destaque>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso: 10 out. de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4245**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 27 ago. 2025.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2679600>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7686**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 27 ago. 2025

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6985097>. Acesso em: 05 out. 2025

CERQUEIRA, Lucas de Oliveira; ZAN, Mariana Albuquerque; ALBUQUERQUE, Janaina. **A garantia dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres**. In: JOTA. 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-garantia-dos-direitos-de-criancas-adolescentes-e-mulheres>. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Promulgada no Brasil em: 13 set. 2002. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 25 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** Petrópolis: Vozes, 1976.

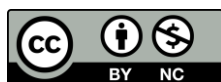
SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988.**

Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/artigo\\_ingo\\_df\\_so\\_ciais\\_petropolis\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/artigo_ingo_df_so_ciais_petropolis_final_01_09_08.pdf). Acesso em: 07 out. 2025.

---

Os(as) autores declararam que a presente contribuição é original, que não foi submetida a outro periódico e que não identificaram conflitos de interesse ao longo do processo de submissão, avaliação, edição e publicação.



*Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.*